



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

## **LEI 5.695**

**De 01 de setembro de 2023**

PROJETO DE LEI Nº 28/2023 - L

De 14 de abril de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.712 de 09/08/2023

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias –  
PSDB)

**Dispõe sobre a instituição do Programa “Mães Guardiãs” nas escolas do município.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa “Mães Guardiãs” nas escolas da rede municipal de ensino, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º O Programa “Mães Guardiãs” visa fomentar a volta das mães ao mercado de trabalho, bem como contribuir para a permanência das crianças nas escolas e para o fortalecimento de vínculos com as famílias.

Art. 3º Para participar do Programa “Mães Guardiãs”, as interessadas deverão atender aos seguintes critérios:

- I – ter idade entre 18 e 59 anos;
- II – ser moradora do bairro no qual a sede da unidade escolar está instalada;
- III – estar desempregada há mais de quatro meses e não estar recebendo seguro-desemprego;
- IV – possuir renda familiar de até meio salário mínimo por pessoa da família;
- V- ter filho matriculado na rede municipal de ensino;
- VI – carteira de vacinação do(s) filho(s) devidamente atualizada.

Art. 4º O “Programa Mães Guardiãs” deverá contar com mães da comunidade, que realizarão, prioritariamente, ações voltadas:

- I – a busca ativa de estudantes da rede municipal de ensino para combater a evasão escolar;



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**E S T A D O   D E   S Ã O   P A U L O**

*- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –*

*Lei Municipal n.º 5.695/2023*

II – a proteção do direito à escolarização;  
III – a colaboração para a boa convivência escolar dos  
estudantes;

IV – ao fortalecimento da atuação familiar;

V – a defesa dos direitos humanos;

VI – ao auxílio no cumprimento dos protocolos sanitários;

VII – a colaboração para implantação da justiça  
restauradora nas escolas.

Art. 5º O Poder Público promoverá a capacitação das  
mães guardiãs.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei  
correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se  
necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias  
da data de sua publicação oficial.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 01/09/2023**

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO**

**Publicada em 1º de setembro de 2023, no Átrio do Paço Municipal  
Aprovado na 24ª Sessão Ordinária de 08/08/2023**





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

**VETO Nº 04/2023**

**De 1º de setembro de 2023**

**Autógrafo n.º 5712/2023**

**Projeto de Lei n.º 28/2023-L, de 14/04/2023**

**Autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias**

**Razões e Justificativas do Veto  
(Artigo 62, § 1º da Lei Orgânica do Município)**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do §1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que vetei parcialmente o Autógrafo nº 5.712, de 09/08/2023. Com a devida vênia de posições contrárias, o artigo vetado encontra-se inquinado de vício de inconstitucionalidade por infringência dos artigos 2º e 5º, inciso X da Constituição Federal e artigos 5º e 47, inciso XIV da Constituição do Estado de São Paulo.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Excelentíssimo Vereador José Alexandre Pierroni Dias então aprovado pelo Poder Legislativo e convertido no autógrafo supra, que dispõe sobre a instituição do Programa “Mães Guardiãs” nas escolas do município.

O programa tem por escopo, segundo as razões do art. 1º, fomentar a volta de mães ao mercado de trabalho.

Eis o conteúdo do art. objurgado:

*Art. 6º A título de ajuda de custo, o Poder Público pagará uma bolsa no valor de um salário mínimo às mães guardiãs.*

Pois bem. Data máxima vênia, respeitosamente pensamos em divergir da posição assumida por este Egrégio Poder Legislativo quando da aprovação da norma legal em comento, pois, a referido artigo padece de vício formal de iniciativa, pois compete ao Prefeito iniciar o processo legislativo quanto à matéria nele versada, e, por via de consequência, é incompatível com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

O artigo da lei em epígrafe, o Legislativo imiscuiu-se em assunto da alçada exclusiva do Prefeito, **no âmbito da chamada reserva de administração, quando obriga este Poder conferir bolsas em um salário mínimo para um número irrestrito de pessoas em determinadas condições.**

Ora, como se sabe, a função predominante da Câmara é a normativa, que a exerce por meio da edição de normas gerais, abstratas e obrigatórias de conduta. Ao Executivo compete basicamente a administração do Município, que compreende, a par de outras significativas atribuições, a gestão dos bens públicos e a aplicação das leis aos casos concretos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2021, declarou inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que conferiu bolsas e auxílio transporte, notando os reflexos orçamentários da medida:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei n. 1.433, de 9 de setembro de 2020, do Município de Ilhabela, que "modifica dispositivos da Lei 1365/2019 que 'autoriza o Poder Executivo a conceder bolsa de estudos e auxílio transporte intermunicipal e dá providências correlatas". **Ampliação, por iniciativa parlamentar, de benefícios concedidos aos estudantes do Município, com reflexos orçamentários. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** Legislador que, ao ampliar benefícios, imiscuiu-se no desenho de política pública de incentivo aos estudos, com concessão de bolsa e auxílio transporte intermunicipal, que se insere no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º e 47, inciso II, da Constituição Estadual. **VÍCIO FORMAL DE**





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

INICIATIVA. Lei que regulamenta matéria orçamentária. Necessidade de edição de lei formal de iniciativa do Chefe do Executivo, dada a natureza das regras legais. Violação ao artigo 174, inciso III, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 22628524720208260000 SP 2262852-47.2020.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 06/10/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/10/2021) (grifamos)

O Tribunal de Justiça de Rondônia, no ano de 2023,  
no mesmo sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal. Bolsa estágio. Vício de iniciativa. Iniciativa parlamentar. Competência do chefe do Poder Executivo. Obrigação imposta a órgão da Administração. 1 – Conquanto o programa de estágio garanta a inserção do jovem no mercado de trabalho, a lei de iniciativa parlamentar que afeta a organização e funcionamento da Administração Pública, impondo deveres concretos ao Executivo, constitui usurpação de competência e lastreia o reconhecimento de vício formal de inconstitucionalidade, e, por consequência, vulnera a separação dos poderes. 2 - A inconstitucionalidade se configura pela iniciativa parlamentar que dispõe sobre obrigações e atribuições a órgãos públicos, os quais são de competência do Chefe do Poder Executivo. 3 - Declarada a inconstitucionalidade do ato normativo. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

0804817-22.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator (a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 27/07/2023

(TJ-RO - ADI: 08048172220228220000, Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de Julgamento: 27/07/2023).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE GÊNESE PARLAMENTAR QUE CRIA ATRIBUIÇÕES E DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA. "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. [...] A exclusividade de iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto a matérias propostas pelo Executivo. [...]" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro. 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542). É precisamente o que sucede no caso dos autos, dado cuidar-se de lei de gênese parlamentar que, de modo írrito, inconstitucional (arts. 32; 50, § 2º,





# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**E S T A D O D E S Ã O P A U L O**

*- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –*

**VI; 71, IV, a, e 123, inc. I, da CE), instituiu atribuições e criou despesas para o Poder Executivo (concessão de bolsas de estudo ou ajuda de custo a atletas do Município que se destacarem em competições estaduais ou nacionais).**

(TJ-SC - ADI: 20120737805 Criciúma 2012.073780-5, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 04/09/2013, Órgão Especial)

Assim, o art. 6º da norma de origem parlamentar, insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação entre os Poderes e da reserva da Administração, arts. 24, § 2º, 2, e 47, II, XIV e XIX, 'a', da CE/89, seja porque compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham Administração Pública direta e indireta.

Nessas condições, assentados os motivos que me compelem a apor veto parcial ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis, renovando, a Vossa Excelência, meus protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO**

**Excelentíssimo Senhor  
Rafael Tanzi de Araújo  
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal  
São Roque – SP**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A9AB-FDFE-123E-56B0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 01/09/2023 17:40:21 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/A9AB-FDFE-123E-56B0>